Processo nº. : 10880.017420/92-01
Recurso nº. : 109.320
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.993

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - Os bens cuja vida útil seja superior a um ano devem ser ativados para serem depreciados no prazo de vida útil normalmente previsto.

DESPESAS COM BRINDES - DEDUTIBILIDADE - Somente poderão ser deduzidas a título de brindes aquelas despesas efetivamente realizadas e desde que correspondam a objetos de pequeno valor comercial e que possam promovem a imagem da empresa, o que não ocorre com vinhos e eletrodomésticos.

DESPESAS DE VIAGEM E DE RELAÇÕES PÚBLICAS - As despesas de viagem e de relações públicas somente serão dedutíveis na apuração do lucro real quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetos da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Exige a legislação seja a despesa operacional comprovada por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto a forma, quer quanto à origem, que permitam concluir, insofismavelmente, pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e pela efetividade e certeza dos dispêndios, amparando operações comerciais autênticas.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - Não há que prosperar a glosa de despesa fundada em inobservância de requisito revelado por norma legal superveniente ao fato investigado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DISTRIBUIÇÃO - Inaplicável o lançamento do IRRF disposto no Decreto-Lei 2.065/83 quando a descrição dos fatos, no auto de infração, está em frontal discordância com os fatos efetivamente apurados durante a ação fiscal.

MULTA QUALIFICADA - Não restando comprovado nos autos, de forma cabal, o evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo, a multa qualificada não pode prosperar. No caso vertente, a qualificação da multa, na forma como foi descrita nos autos, decorreu da constatação de que os

emitentes dos documentos apresentados pela empresa encontravam-se em situação irregular junto a Secretaria da Receita Federal, não tendo sido reunidos outros elementos que, no seu conjunto, pudessem levar a conclusão de que a contribuinte agiu dolosamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - INDÚSTRIA DE RELÓGIOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REDUZIR a multa de 100% para 50% em relação a item notas fiscais inidôneas, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator), por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação à glosa de despesas com reparo e conservação, valores ativáveis. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello que afastavam a glosa, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento em relação a glosa de despesas com brindes. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu Bianchi e José Carlos Passuello, que afastavam, por maioria de votos, NEGAR provimento em relação à glosa de despesa com viagens e relações públicas, Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, por maioria de votos, NEGAR provimento em relação a glosa de despesas operacionais - comprovação. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello, por maioria de votos, DAR provimento em relação a glosa de despesa de assistência técnica e transferência de tecnologia - averbação no INPI. Vencido o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e por unanimidade de votos, AFASTAR a tributação de Imposto de Renda na Fonte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

Processo n.º. : 10880.017420/92-01
Acórdão n.º. : 105-15.993

WILSON FERNANDES GUIMARÃES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada).

Processo n.º. : 10880.017420/92-01
Acórdão n.º. : 105-15.993

Recurso n.º. : 109.320
Recorrente : DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - INDÚSTRIA DE RELÓGIOS

RELATÓRIO

DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - INDÚSTIRA DE RELÓGIOS, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 645/671 da decisão prolatada às fls. 601/634, pela 1 ª Turma de Julgamento da DRF – SÃO PAULO (SP), que julgou procedente em parte Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos.

O Auto de Infração de fls. 310/311 acusa a Recorrente de no ano-base de 1987/1988, exercício de 1988/1989, haver cometido diversas infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexos no PIS dedução do IR, PIS FATURAMENTO, FINSOCIAL e IRRF, cuja descrição pormenorizada se encontra nos Termos de Verificação Fiscal lavrados e que fazem parte dos autos.

Consta dos autos que a Recorrente teria cometido em síntese, as seguintes irregularidades:

a) Apropriação de despesas operacionais com base em documentos inidôneos;
b) Apropriação como despesas operacionais de valores que por suas características deveriam ser imobilizados;
c) Dispêndios apropriados como despesa operacional indevidamente por caracterizar-se mera liberalidade e/ou falta de comprovação da necessidade a manutenção da fonte produtora;
d) Glosa de valores apropriados a despesas operacionais por falta de identificação, discriminação e/ou comprovação quanto a efetividade dos serviços a que se referem ou por falta documentação hábil;
e) Glosa de despesas com assistência tecnológica, pela falta de registro do respectivo contrato no INPI e pela não comprovação inequívoca da efetiva prestação dos serviços.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração, que foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

Em recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes a decisão da DRF foi anulada por não haver sido lavrada na boa e devida ordem, conforme fls. 415.

Assim é que em 24 de abril de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme decisão n º 3.540 de 24/04/03, cuja ementa reproduzo a seguir:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
>
> Exercício: 1988, 1989
>
> Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO. GLOSA DE CUSTOS PROCEDENTE.
>
> Posta em dúvida a idoneidade de notas fiscais apresentadas como comprovantes de custos, e não tendo o contribuinte demonstrado a efetiva existência das operações respectivas por outros meios usuais da praxe comercial, procede o lançamento que glosa os custos nelas fundamentados, aplicando-se, ainda, a multa qualificada, em face do evidente intuito de fraude.
>
> GLOSA DE DESPESAS COM REPARO E CONSERVAÇÃO.
>
> Não se deve sumariamente impugnar as despesas com reparos e conservação, sem que primeiro se apure, em cada caso, quando esse fato não for de manifesta evidência, o prolongamento da vida útil do bem.
>
> DESPESAS COM BRINDES. DEDUTIBILIDADE
>
> As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais.
>
> DESPESAS DE VIAGENS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS. DEDUTIBILIDADE.
>
> As despesas de viagem e de relações públicas somente serão dedutíveis na apuração do lucro real quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetos da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Exige a legislação seja a despesa operacional comprovada por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto a forma, quer quanto à origem, que permitam concluir, insofismavelmente, pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e pela efetividade e certeza dos dispêndios, amparando operações comerciais autênticas.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. AVERBAÇÃO NO INPI.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, cientifica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as prescrições contidas nos arts. 29, 30, 90 e 126 da Lei 5.772, de 1971.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1988, 1989

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. PIS DEDUÇÃO. SIMULTANEIDADE DE PROCEDIMENTOS.

O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal) ao prever que a exigência do crédito tributário seja formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento,distinto para cada tributo, implicitamente admite a simultaneidade dos procedimentos fiscais do IRPJ e do PIS Dedução.

IMPUGNAÇÃO. DECRETO LEI 2.065, DE 1983. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

PIS DEDUÇÃO. IRRF. ORIENTAÇÃO DECISÓRIA.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos às do PIS Dedução e do IRRF, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCUNDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de Apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

Ementa: JUROS DE MORA. TRD. EXCLUSÃO.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/06/03 (AR fls. 636 - Verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 01/07/03 protocolo às fls. 645, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) A decisão de 1ª instância que manteve o auto de infração não analisou os documentos juntados aos autos, tampouco explicou as razões pelas quais rejeitou os argumentos da empresa.

b) Que a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento cancelou inúmeras glosas, mas manteve outras, classificadas conforme as rubricas que seguem:

1) Notas fiscais inidôneas. Não comprovação da efetividade da operação;
2) Glosa de despesas com reparo e conservação;
3) Despesas com brindes;
4) Despesas de viagem e de relações públicas;
5) Despesas operacionais. Comprovação;
6) Despesas com assistência técnica e transferência de tecnologia. Averbação no INPI.

c) Alega que conquanto a decisão tenha se pautado nos documentos juntados aos autos, ainda assim cometeu muitos equívocos que contrastam com as leis de regência e com o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais passa a demonstrar:

1) Notas Fiscais Inidôneas. Fraude e Multa Qualificada.

Glosas com relação às notas das empresas SOCIRE, GERAISSATI e POLICRED, porquanto registravam, à época da autuação, C.G.C. suspenso ou omisso e além disso a Recorrente não teria demonstrado que os negócios jurídicos efetivamente ocorreram.

Depreende-se dos autos que muitas empresas contratadas pela Recorrente foram consideradas inidôneas, tais como SERCTRON, MADISON, ROMANO, DESMONT, PR COMUNICAÇÕES, SOCIRE, GERAISSATI e POLICRED, mas a Recorrente conseguiu demonstrar, com inúmeros documentos, a existência efetiva das operações com as empresas SERCTRON, MADISON, ROMANO, DESMONT e PR COMUNICAÇÕES, mesmo após diligências infrutíferas da Receita Federal aos estabelecimentos das referidas empresas.

Com relação a empresa SOCIRE, GERAISSATI e POLICRED, vale lembrar que todas as notas fiscais relativas aos negócios jurídicos celebrados estão juntados aos autos, com especificações minuciosas dos serviços prestados ou das mercadorias vendidas.

Com relação à empresa GERAISSATI o documento de fls. 108, atesta peremptoriamente, que a Recorrente adquiriu produtos farmacêuticos utilizados para a prevenção e manutenção da saúde dos funcionários da empresa.

Alega ser insensato, não razoável, e antijurídico glosar despesas essenciais à manutenção da fonte produtiva, demonstradas por notas fiscais formalmente impecáveis, apenas pelo simples fato de que a farmácia contratada não apresentou declarações acerca do IRPJ.

Insiste em que o mero fato de as empresas contratadas apresentem-se omissas quanto à entrega da declaração do IRPJ não implica que as notas fiscais sejam frias ou inidôneas, invertendo o ônus da prova para a Recorrente.

Alega que somente em 1992 a Receita Federal empreendeu diligência nas empresas e verificou que as mesmas não estavam funcionando no local declinado no sistema de cadastros. Porém, isso não prova que referidas sociedades não estavam exercendo suas atividades nos anos de 1987 e 1988, quando prestaram serviços ou venderam mercadorias para a recorrente.

Alega que a multa qualificada deve ser afastada, porque não há qualquer prova concreta de dolo, fraude ou simulação.

2) Despesas com Reparo e Conservação – Valores Ativáveis.

Alega que a decisão recorrida manteve as glosas com (i)retifica de motores de automóveis, (ii)compressores, (iii)obras de engenharia, (iv)softwares e hardwares etc.,porque tais objetos, segundo os componentes da DRJ, tem vida superior a um exercício ou aumentam a vida útil do objeto modificando ou restaurando em prazo superior a um ano.

Entende entretanto, que não é suficiente apontar as despesas relativas à aquisição de bens e serviços que devam ser registrados como ativo imobilizado, para que se mantenha a glosa. É imprescindível que a fiscalização prove, efetivamente, que as despesas glosadas referem-se à compra de bens cuja vida útil é superior a um ano ou que restaure bens do ativo permanente, aumentando-lhes a vida útil acima de um ano.

Cita os seguintes acórdãos do 1º C.C.ontribuintes:

DESPESAS ATIVAVEIS – Os gastos com reparos, conservação ou substituição de peças de veículos só devem ser ativadas se comprovadamente provocarem aumento da vida útil do bem.(grifo da Recorrente)

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – Os gastos suportados pela pessoa jurídica, relacionados com reparos e conservação de bens pertencentes ao ativo permanente, são apropriados como despesas, exceto se **a fiscalização demonstrar que dos serviços relacionados resultou aumento da vida útil estimada em período superior a um ano. (grifo e realce da Recorrente)**

3 – DESPESAS COM BRINDES.

De acordo com os fiscais, referidos objetos não seriam de pequeno valor e, portanto, não se encaixariam na definição de brindes.

Como é cediço, os brindes são objetos destinados a promover a imagem da empresa em face de seus fornecedores e consumidores. "Desde que sejam de pequeno valor comercial e não representem percentagem muito elevada em face da receita operacional da empresa, podem ser deduzidos como despesa operacional."

Alega que o Primeiro Conselho de Contribuintes não faz distinção sobre a natureza do bem ou direito – eletrodomésticos, brinquedos, vinhos, chaveiros, ingressos para peças de teatros, cinemas, etc. O importante é que referidos bens representem pequeno valor diante da receita bruta operacional da empresa. No caso presente, os brindes significam menos de 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta operacional da empresa nos exercícios pertinentes.

4) Despesas de Viagens e de Relações Públicas.

Diz ser a Recorrente líder no mercado de relógios industriais, pontos, etc. A qualidade e a excelência de seus produtos é reconhecida mundialmente. No Brasil, a empresa tem filiais, concessionárias e autorizadas em todos os Estados da Federação. No plano internacional, exporta relógios e demais equipamentos para Estados Unidos da América, Europa, Ásia, Mercosul e África. Possui subsidiária em Portugal.

Assim, assegura ser evidente que as despesas com viagens dos diretores não serviu pára ceder-lhes férias coletivas em Nova Iorque, Paris, Lisboa, Madrid, Argentina, etc. mas sim para manter a projeção nacional e internacional da empresa.

Alega a Recorrente ter juntado aos autos todas as notas fiscais e recibos da CORALTUR relativas às viagens e câmbio. Salienta que para demonstrar a vinculação das viagens com os objetivos institucionais da Recorrente, basta atentar para o fato de a empresa ter estabelecimentos filiais e sucursais em diversos estados do Brasil e exportar para inúmeros outros países.

Acrescenta que não é por outro motivo que a empresa gastou muitos recursos na contratação e ressarcimento da profissional em relações 'públicas NAIR MESCHINI TEIXEIRA. Naquela época, sua assessoria em comércio internacional foi importantíssima para a Recorrente ingressar no mercado europeu, por exemplo.

Aduz não ser necessário juntar atas de reunião com empresas internacionais ou participações em eventos para que a despesa seja dedutível. O contrato estipula os limites da prestação de serviços de assessoria internacional e de comércio exterior.

Conclui asseverando que, ainda que a viagem tivesse sido um fracasso financeiro e mercadológico, por suposta incompetência da contratada – e o que não ocorreu, dada a inserção da Recorrente no mercado europeu – mesmo assim a despesa seria dedutível, pois não está condicionada ao sucesso ou ao insucesso do empreendimento mas sim,se houve ou não o gasto com a assessoria internacional.

5) Despesas Operacionais – Comprovação.

Despesas incorridas com as empresas CÍCERO CARLOS MENDES, DEVISER e com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PILOTOS E PATROCINADORES, mantidas pela decisão de 1° grau porque a Autuada não teria demonstrado, com documentos hábeis, a efetiva ocorrência dos dispêndios.

Afirma que com relação à empresa CICERO CARLOS MENDES, a Recorrente incorreu em despesas relativas à manutenção de sua frota automotiva, como demonstram, cabalmente, as notas fiscais de fls. 234 a 238. Diante desses documentos, todos formalmente impecáveis, quais outras provas seriam necessárias para atestar a efetividade do trabalho? Pergunta.

Diz que as notas fiscais são por excelência documentos hábeis para comprovar a efetiva existência do negócio jurídico de que além disso, não há nenhuma prova produzida pela Fazenda Pública que conteste a idoneidade das referidas notas.

Aduz os mesmos argumentos para a empresa DEVISER, com relação a serviços prestados na área de processamento de dados. Juntou documentos fls. 242 a 244.

Quanto a Associação Nacional de Pilotos e Patrocinadores, relativo a cota de patrocínio do Campeonato Brasileiro de Stock Cars – 1987, alega ter juntado aos autos o recibo de pagamento da cota de patrocínio, emitido pela associação, fls. 91, Diz que não houve contrato por escrito.

Argumenta que tais despesas foram necessárias à construção e manutenção da imagem da empresa, não se questionando da vinculação entre o objeto social da Recorrente e o evento esportivo.

6) Despesas com Assistência Técnica e Transferência de Tecnologia. Averbação no INPI.

A Recorrente diz haver trazido aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços de assistência técnica e de transferência de tecnologia: (i) contrato celebrado entre as empresas, (ii) currículo do professor Dimas de Melo Pimenta, (iii) planilha de pagamento, (iv) notas de serviço, (v) patentes de invenções, (vi) folhetos explicativos da tecnologia relojoeira.

O fato de as empresas serem coligadas não afasta a possibilidade de dedução das despesas. São pessoas jurídicas diferentes, que se auxiliam mutuamente.

Alega que mais uma vez incumbia à Fazenda Pública provar que os serviços não foram prestados e que a tecnologia não foi transferida.

Complementa por afirmar que o fato do contrato de assistência técnica e de transferência de tecnologia não ter sido registrado no I.N.P.I.também não autoriza a glosa das despesas incorridas, porquanto a obrigatoriedade de registro naquele órgão apenas ganhou foros de legalidade com o Decreto-lei nº 2.433 de maio de 1988, posterior, portanto, à celebração do contrato entre as empresas coligadas e a efetiva prestação de serviços de assistência técnica, que iniciaram-se em 1987.

7) Imposto de Renda Retido na Fonte – Inaplicabilidade do Decreto-Lei 2.065/83.

Sucede que a presunção legal de distribuição automática de lucros aos sócios, acionistas e titulares de empresas, foi elidida, diversas vezes, por declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que transcreve.

Que em função disso, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82 de 19 de novembro de 1996, suspendendo a execução da norma jurídica presuntiva da distribuição automática de lucros.

Que seguindo essa orientação, o primeiro Conselho de Contribuintes vem afastando a aplicabilidade das normas presuntivas de distribuição automática de lucros.

Conclui, requerendo seja reformado o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na parte que manteve as glosas das despesas operacionais, cancelando integralmente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo,e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Expressaremos nossa opinião na mesma ordem dos itens em que a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário.

> 1) Notas Fiscais Inidôneas. Fraude e Multa Qualificada.
> Algumas empresas aqui relacionadas tiveram suas notas fiscais julgadas como boas pelo julgador de primeira instância, porém, em razão da Recorrente estar se louvando deste fato para tentar ser absolvida das glosas das demais notas, faremos uma exposição sobre todas as empresas emitentes, prevalecendo, obviamente, o meu voto, unicamente quanto às notas remanescentes.

Conforme se encontra registrado nos Termos de Verificação Fiscal números 01,02, 03 e 04, a Recorrente teria sido autuada em razão de haver contabilizado notas fiscais de empresas com o C.G.C. SUSPENSO, por falta de declaração do Imposto de Renda e também em razão da autuada não haver comprovado o efetivo recebimento dos serviços ou bens descritos nas notas em apreço.

Foram arroladas 08 empresas nas circunstâncias acima descritas, sobre as quais teceremos necessárias considerações a seguir:

Empresa Serctron Empreendimentos e Serviços Ltda.

Conforme se verifica no demonstrativo foram contabilizadas 02 notas fiscais, que totalizaram a importância de 113.335,03 dólares norte americanos.

Conforme se pode verificar as fls. 53 a empresa em epigrafe foi aberta em 30 de março de 1984, com endereço à rua Mahatma Gandi, número 02, sala 905 (PARTE) notem bem, parte. Rio de Janeiro.

Conforme está registrado nas notas fiscais, o serviço teria se referido a Serviços de Assessoria Análise e Organização p/seu centro de Processamento de dados conforme proposta AF-034-12 de 05.01.87 e estudo e projeto AF-0304-12 (Fase inicial de 17.03.87.).

Como se pode ver, **existiriam** documentos, estudos a serem apresentados pela Recorrente a fiscalização, conforme dito nas notas fiscais, entretanto, a empresa nada apresentou que possa materializar tal prestação de serviço, por empresa omissa e que tem como sede parte de uma sala, ficando evidenciado assim que não houve a prestação de serviço.

MADISON – Decorações e Instalações Ltda.

Foram contabilizadas 06 notas fiscais totalizando um valor de 118.604,81 dólares norte americano.

Conforme fls. 56 a empresa foi aberta em 18 de novembro de 1983, tendo como atividade o comércio varejista de ferragens, artigos sanitários, de construção e material elétrico.

Conforme se pode verificar das fls.57, a empresa imprimiu seus talonários de notas fiscais no mês de abril de 1984, é somente em março de 1987, veio a emitir a nota fiscal número 24, daí seguindo-se para as de número 51 e logo 65 e 73.

Por outro lado há também que se considerar a divergência entre o tipo de atividade a que se dedica a emitente das notas com os serviços ditos prestados, registrados nas notas fiscais.

Conforme ficou esclarecido acima a suposta empresa teria a atividade de comércio varejista de ferragens, artigos sanitários, de construção e material elétrico e emite documentos fiscais para montagem, desenvolvimento de design, acessória e acompanhamento p/show room, em diversas filiais da Recorrente.

Mais uma vez diante das incertezas do documento fiscal, que ao contrário do que afirma a recorrente,se apresenta com todas as características de inidôneo, caberia a mesma demonstrar a efetiva prestação dos referidos serviços através dos documentos que lhe fossem disponíveis e não simplesmente remeter-nos à simples discriminação da nota fiscal.

Empresa SOCIRE Representações S/C Ltda.

Uma nota fiscal em valor equivalente a 22.618,39 dólares norte americano

A empresa teve sua abertura em 27/08/82, com validade do cartão do C.G.C. até 31.12.85, teve seu C.G.C extinto em 27.09.89 em razão da falta de entrega de declaração nos exercícios de 1984 a 1989.

A atividade da empresa é de Serviços Auxiliares do Comércio de Mercadorias Inclusive Distribuição, entretanto a nota fiscal que em seu rodapé consta a expressão "Recebemos de SOCIRE REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. as mercadorias constantes da nota fiscal de serviços..." tem como discriminação a prestação de serviços de "assessoria e treinamento em informática para funcionários da área CPD e laboratório". Situação como esta obrigou a fiscalização a pedir a comprovação dos efetivos serviços não logrando a recorrente fazê-lo.

ROMANO Participações e Serviços Fiduciários S/C Ltda.

Foram contabilizadas notas fiscais num total equivalente aproximadamente a 127.901,06 dólares norte americano.

A suposta empresa teria iniciado suas atividades em 19.10.79, declarando-se atuar na atividade de "Serviços Auxiliares do Comércio de Mercadorias Inclusive Distribuição" teve seu C.G.C. extinto em 31.12.85, em razão da falta de apresentação de declarações. A validade do seu cartão C.G.C. era de 31.12.81.

A nota fiscal acusa serviços de "...contratação de recepcionistas, entrega de convites especiais, reservas de hotéis, aviões e refeições, com divulgação da empresa e entrega de folhetos e prospectos durante a feira de informática 88 no Rio de Janeiro. Serviços de mala direta para todo o Brasil das 10.000 maiores empresas"

A Recorrente não logrou até o presente momento comprovar a efetiva prestação do serviço por empresa em estado tão deplorável.

DESMONT – PAREDES DIVISÓRIAS S/C LTDA.

Contabilizadas notas fiscais no equivalente a aproximadamente 68.669,21 dólares norte-americano.

Aberta em 21 de maio de 1981, com a finalidade do exercício de outros serviços comerciais não especificados ou não classificados, tendo o seu cartão C.G.C. perdido a validade em 31.12.85, acabou extinta do referido cadastro do Ministério da Fazenda em 31.12.87, por não entregar as declarações do imposto de renda.

Suas notas se referem a instalações de paredes e divisórias e colocação de vidros.

ALBERTO GERAISSATI & FILHOS LTDA.

Aberta em 11 de maio de 1970, com C.G.C. válido até 31.12.1985, o qual foi extinto por falta de entrega de declaração em 27.09.89., desenvolvia o comércio varejista de produtos químicos e farmacêuticos.

Conforme se pode observar a Recorrente teria adquirido da suposta empresa a quantia equivalente a aproximadamente 29.249,42 dólares norte americanos, o que já não seria plausível, pela quantidade, se comprado a uma empresa de bom cadastro, em se tratando de empresa com o perfil aqui descrito não vislumbro possibilidade de se haver efetivado tal compra, em tão grande volume, e não se diga que é para distribuição com as filiais em todo o Brasil, pois tal procedimento exigiria a emissão de nota fiscal da própria empresa para acompanhar a remessa dos medicamentos, fato que não se tem notícia nos presentes autos.

POLICRED Serviços de Crédito Sociedade Civil Ltda.

Contabilizados como despesas aproximadamente 19.986,09 dólares norte americanos.

Fundada em 01.12.1981, com alteração de endereço e de C.P.F. do responsável em 14.10.83, a suposta empresa, que tinha a validade do cartão de C.G.C. até 31.12.85, foi tornada extinta do cadastro em questão em 27.09.89, por não apresentar declarações do imposto de renda.

Em que pese possua a razão social de promoção de serviços de credito, nas notas fiscais está registrada como serviço de escrituração contábil e auditoria, e no local reservado à descrição dos serviços prestados registra que teria faturado 19.986,09 dólares em distribuição de panfletos de relógios em todo território nacional.

Não tendo a Recorrente apresentado comprovação da efetiva prestação dos serviços não há como se acatar tal documento como idôneo.

PR COMUNICAÇÕES S/C LTDA.

Aberta em 22 de novembro de 1977, teve modificado em 25 de junho de 1980 o endereço, teve C.G.C. suspenso em 31.12.88 por falta de entrega de declarações do imposto de renda desde, pelo menos, 1985.

Em conclusão podemos asseverar que as notas fiscais através das quais a Recorrente deseja ver os custos ou despesas reconhecidas não são "formalmente impecáveis", como alegou em sua defesa.

Já tive oportunidade de expressar-me em outras oportunidades sobre a glosa de custos e despesas pelo simples fato de estar o mesmo calcado em nota fiscal de empresa "SUSPENSA" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – C.N.P.J. denominação do antigo C.G.C.

É evidente que nenhuma empresa tem a obrigação de fiscalizar os seus fornecedores, verificar se os mesmos estão cumprindo rigorosamente as suas obrigações tributárias ou não, isso é, sem sombras de dúvidas papel da Receita Federal. Assim é que, em regra geral, não deve a Fiscalização se louvar, tão somente, da situação cadastral de fornecedor SUSPENSO ou EXTINTO, para glosar os custos ou despesas da fiscalizada.

Tal situação porém constitui-se em indício, de que a fiscalizada poderia estar utilizando-se de documentos que efetivamente não correspondem a uma efetiva prestação de serviços ou aquisição de bens, documento eivado de falsidade ideológica, também conhecido como "notas frias".

Deste modo, deve toda ação fiscal em deparando-se com a situação em comento, solicitar a Fiscalizada que lhe comprove através da documentação disponível para cada caso a efetiva prestação do serviço, a materialização do mesmo, a vinculação dos serviços descritos nas notas com outros documentos da empresa que possam levar a Fiscalização a certeza de que tais dispêndios foram efetivamente praticados em prol da empresa.

Pelo que se pode depreender dos autos foi justamente o que a Fiscalização fez, intimou para que a Fiscalizada comprovasse a efetiva prestação dos serviços, quesito que a mesma até hoje se nega a responder alegando simplesmente que as notas fiscais são "formalmente impecáveis", o que quer dizer, que por si só traduzem a garantia da prestação dos serviços.

Conforme já exposto não concordo com tal afirmativa. Primeiro porque não existe nota fiscal "formalmente impecável" a tal ponto que sejam dispensáveis outras averiguações e depois porque, conforme já anunciado acima as notas fiscais efetivamente não merecem o menor crédito.

As exposições individualizadas para cada suposta empresa levadas a cabo acima, tiveram o objetivo de demonstrar não se tratar simplesmente de um desconhecimento da Recorrente quanto a contabilização de nota fiscal de empresa que por qualquer motivo deixou de apresentar as declarações do imposto de renda e por isso encontra-se suspensa, comprova-se por tão caudaloso número de empresas, todas elas com o C.N.P.J.suspensos ou extintos e que efetivamente não mais foram recuperados, tratar-se de notas a que não correspondem a prestação de serviço ou venda de bens.

Entendo ser muita ingenuidade admitir que autorização para emissão de notas fiscais bem como cheques nominativos, cruzados, coincidentes em dia e valor possam servir como comprovação de prestação de serviços, se as demais características do documento fiscal levam para cominho diverso.

Assim, considerando-se os fatos integrados e na sua totalidade pode-se assentir que tais notas fiscais não representam a contraprestação de serviços ou venda de bens.

Embora não concorde de maneira nenhuma com o entendimento dos ilustres julgadores de primeira instância, aqui devo respeitá-lo, até porque não é caso de

recurso de ofício, apenas analiso a questão como forma de negar provimento às demais notas que não foram excluídas pela decisão recorrida.

Dessa forma voto por negar provido ao recurso, com relação ao presente item, quanto às empresas SOCIERE, GERAISSATI e POLICRED, com a respectiva multa agravada.

2) Despesas com Reparo e Conservação – Valores Ativáveis.

Não tem a fiscalização que provar, através de laudo, como talvez queira a Recorrente que essa ou aquela aquisição de bem ou serviço determinará o aumento da vida útil do ativo.

O bom senso, a observação, os materiais empregados, o conhecimento do objeto beneficiado ou que sofreu a manutenção e o seu funcionamento é que nos leva a perceber tal diferença.

No caso em tela revolta-se a Recorrente com a imobilização de (i) retifica de motores de automóveis, (ii) compressores, (iii) obras de engenharia, (iv) softwares e hardwares.

Analisando-se de maneira genérica como propôs a Recorrente, de pronto podemos responder que a (i) retifica de motores de automóveis, sem a menor sombra de dúvida, proporcionará aos veículos um aumento de vida útil bem superior a um ano, mesmo em se tratando de veículos submetidos a grande desgaste como o são os de empresas. Não deve a Recorrente confundir reparos com troca de peças, que efetivamente constitui uma manutenção, e deve ser contabilizado como despesa com a retifica de um motor.

Compressores, obras de engenharia, softwares e hardwares também se incluem como itens sujeitos a imobilização, por aumentarem a vida útil do bem a que foram incorporados ou por si próprio

Assim é que voto no sentido de negar provimento quanto ao presente item, respeitado ao que já ficou decidido pelos julgadores de primeira instância.

3) DESPESAS COM BRINDES.

Alega a Recorrente que: "Como é cediço, os brindes são objetos destinados a promover a imagem da empresa em face de seus fornecedores e consumidores. Desde que sejam de pequeno valor comercial e não representem percentagem muito elevada em face da receita operacional da empresa, podem ser deduzidos como despesa operacional".(grifo da Recorrente).

Absolutamente correta a alegação da recorrente, entretanto, entendo que despesas com a aquisição de eletrodomésticos e vinhos não se enquadram no conceito pois não promovem a imagem da empresa.

Nego provimento ao recurso no que não conflite com a decisão de primeira instância.

4)Despesas de Viagens e de Relações Públicas.

Conforme se pode observar do texto do Termo de Verificação fiscal a autuação teve efeito em razão da recorrente não comprovar a identificação dos passageiros o que poderia a vir homologar ou não a necessidade de tais dispêndios a fonte produtora.

Evidente que a empresa possui filiais em todo Brasil e acredita-se em suas incursões ao exterior para obtenção de mercado, contudo, há de pelo menos, se identificar os beneficiários dos bilhetes de passagem para que as despesas em seu conjunto possam ser dedutíveis.

Há por exemplo nota em que é adquirida passagem SÃO/LIS/SÃO E RIO/LIS para RAUL GONÇALVES (+) UM , QUEM PODERÁ SER? IRÁ A SERVIÇO?. Na maioria dos casos consta das notas simplesmente "viagem de seus diretores". Desta forma, não resta provado que a viagem foi em benefício da fonte produtora.

Adicione-se ainda todos os argumentos esposados pelo Sr. relator da r. Decisão recorrida.

Inclui-se neste item a falta de justificação e comprovação dos supostos serviços de relações publicas prestados por NAIR MESCHINI TEIXEIRA, para o qual também nego provimento pela falta da comprovação material do mesmo.

Por estas razões voto por negar provimento ao recurso com referência a este item do recurso.

5) Despesas Operacionais – Comprovação.

Despesas incorridas com as empresas CÍCERO CARLOS MENDES, DEVISER e com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PILOTOS E PATROCINADORES, mantidas pela decisão de 1º grau porque a Autuada não teria demonstrado, com documentos hábeis, a efetiva ocorrência dos dispêndios.

Cabe razão a fiscalização pois os documentos de fls.234/238 emitidos por Cícero Carlos Mendes apenas consta a expressão "Serviços prestados em veículos de vossa empresa".

A Recorrente até agora não produziu qualquer prova que pudesse materializar os serviços, não se sabe que serviços foram prestados e em que carros.

Voto por negar provimento.

Empresa DEVISER. Consta das fls. 248/248 notas fiscais da empresa em tela cuja descrição dos serviços prestados é a seguinte: "Ref. n/contrato para fornecimento de serviços para o Centro de Processamento de Dados CPD – nº 005/88."

O referido contrato por sua vez nada esclarece sobre a operação, limita-se a dizer que o objetivo é "o fornecimento de serviços e assistência técnica em CPD para o equipamento da linha Cobra, incluindo peças e verificação de lógica dos programas."

Conforme se pode verificar às fls. 245 a referida empresa, iniciou suas atividades em 02 de setembro de 1986, com a atividade de COMÉRCIO VARFEJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO INCLUSIVE DE ARMARINHO, a qual manteve até 15 de março

de 1988, quando alterou a atividade para SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA TERCEIROS, nesta fase aparentemente que só teve um cliente, a Recorrente, pois para esta emitiu notas mensais 64 em junho, 65 em julho e 66 em agosto, em janeiro de 1989 deu baixa. Não há declaração para o período de 17 de janeiro de 1988 a 31.12.88, intervalo em que teria se dado a prestação de serviço. Em verdade o encerramento da empresa se deu, conforme extrato do cadastro fls. 245, em 16 de janeiro de 1988, conforme declaração de ENCERRAMENTO de atividades apresentada, sendo que em 24 de janeiro de 1989, apenas ocorreu o pedido de baixa.

Pelo exposto o período compreendido entre 17.01.88 a 31.12.88, estava a referida empresa inativa, apenas pendente da obrigação acessória de solicitação de baixa na Receita Federal.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento quanto a comprovação com tais documentos.

Por fim resta a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PILOTOS E PATROCINADORES que emitiu nota fiscal de serviços de nº 32 em 22 de setembro de 1987 no valor de CR$8.000.000,00 equivalente a aproximadamente U$160.904,28 (cento e sessenta mil dólares norte americanos)

Entendemos ser perfeitamente admissível que a empresa tenha participado de tal evento esportivo, entretanto, para o desembolso de tamanha importância realmente se faz necessário os devidos cuidados, registrados em contrato bem como a prova para a fiscalização de que efetivamente ocorrera tal publicidade, entretanto, não consta dos autos nem mesmo o pagamento. A simples nota de fls. 91 não tem o condão de provar que efetivamente ocorreu a publicidade.

6) Despesas com Assistência Técnica e Transferência de Tecnologia. Averbação no INPI.

Conforme defendido na Decisão recorrida há a imperiosa necessidade da pessoa jurídica registrar no INPI o contrato de assistência técnica e transferência de tecnologia para que possa deduzir tais desembolsos como despesas.

O fato de o contrato haver sido firmado em anos anteriores não dispensa tal obrigação, pois o que vale é que no ano relativo a apuração do imposto (fato gerador) esteja tal contrato em condição de atestar a efetiva transferência de tecnologia.

Deste modo poderia muito bem a empresa ter averbado o contrato em anos posteriores, aliás,o que tentou fazer e não teve êxito, conforme se tem notícia nos autos. O que se pode pressupor a inocorrência de tal transmissão, conforme análise do referido órgão.

7) Imposto de Renda Retido na Fonte – Inaplicabilidade do Decreto-Lei 2.065/83.

Os fatos que deram origem aos autos do Imposto de Renda Retido na fonte, qual sejam a falta de comprovação de custos e a contabilização de custos apoiados em documentos inidôneos dão ensejo ao lançamento do IRF, por presunção legal de que tais valores não comprovados foram distribuídos aos sócios.

Entretanto conforme se pode aferir no auto de infração do imposto de renda retido na fonte, argumenta o Auditor-Fiscal autuante a existência de omissão de receita como descrição dos fatos, o que vem de encontro a todo o trabalho de fiscalização efetuado, onde não se tem notícia de tal acontecimento.

Neste particular dou provimento ao recurso.

Em conclusão, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para retirar a tributação do imposto de renda retido na fonte.

O voto é extensivo aos autos de infração reflexos.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Redator Designado

Em que pese a solidez dos argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Relator, este colegiado, amparado pelas razões de fato e de direito adiante expostas, houve por bem acolher a tese de que não restaram adequadamente comprovada nos autos a inidoneidade dos documentos trazidos pela recorrente para dar suporte a gastos por ela efetuados. Nessa mesma linha, entendeu também o colegiado que os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para não aceitar a dedutibilidade de despesas com assistência técnica e transferência de tecnologia não podem prosperar.

Feitas essas considerações iniciais, passemos, então, a análise de cada um dos itens aqui referenciados.

1. Notas Fiscais Inidôneas. Fraude e Multa Qualificada.

Pelo que foi possível depreender, a autoridade fiscal, aqui, aplicou penalidade qualificada por considerar que os documentos apresentados pela recorrente denotavam indícios robustos de inidoneidade. Entretanto, considerados os elementos reunidos nos autos, as razões fundamentais que levaram a tal providência decorre do fato de que os emitentes dos documentos encontravam-se em situação irregular junto a Secretaria da Receita Federal.

As irregularidades aqui referenciadas dizem respeito, basicamente, à situação cadastral (suspensão) e ao não cumprimento de dever acessório (entrega de declaração).

Entendeu o colegiado que tais irregularidades não podem, por si só, servir de suporte para aplicação de multa qualificada. Para isso, seria necessária a reunião de outros elementos, identificados através de investigação mais aprofundada, que tornasse indubitável a conduta dolosa da fiscalizada.

Diante da ausência de tais elementos, decidiu-se por reduzir a penalidade aplicada.

2. Despesas com Assistência Técnica e Transferência de Tecnologia. Averbação no INPI.

A glosa das despesas em referência funda-se, em essência, no fato da recorrente não ter registrado, no INPI, contrato de assistência técnica e de transferência de tecnologia.

Entretanto, acolhendo a tese esposada pela recorrente, entendeu o colegiado que, na medida em que tal obrigação só surgiu em data posterior à celebração do contrato, a ausência de averbação no INPI não poderia se constituir em óbice ao aproveitamento dos gastos como redutor da base de cálculo do tributo.

Com efeito, somente com a edição, em 1988, do Decreto-Lei nº 2.433, é que surgiu a obrigatoriedade de registro no INPI dos contratos de assistência técnica e de transferência de tecnologia, não se identificando, no referido ato, norma que estabelecesse que os contratos assinados anteriormente deveriam, da mesma forma, se submeter a tal exigência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES